

RESOLUÇÃO N. TC-09/1996

~~Disciplina, em caráter experimental,
Representação formulada ao Tribunal de Contas
do Estado, com base na Lei nº 8.666, de 21 de
junho de 1993.~~

[Revogada pela Resolução N. TC-07/2002 – DOE de 20.09.02](#)

~~O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos arts. 58 a 62 e 113, da Constituição do Estado, e art. 30, da Lei Complementar nº 31, de 27 de setembro de 1990,~~

~~RESOLVE:~~

~~Art. 1º – Esta Resolução regulamenta os procedimentos especiais a serem observados pelo Tribunal de Contas do Estado, em face de Representação apresentada por licitante, contratado ou quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, nos termos do § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.~~

~~Art. 2º – São requisitos de admissibilidade da Representação:~~

~~– ser endereçada ao Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, em petição contendo:~~

~~a) a indicação do ato ou procedimento administrativo considerado ilegal, bem como do órgão ou entidade responsável pela irregularidade apontada;~~

~~b) a descrição clara, objetiva e idônea dos fatos e das irregularidades objeto da Representação, juntando, conforme o caso, documentos de sustentação apropriados;~~

~~c) o nome e o número da Carteira de Identidade, se pessoa física ou do Cadastro Geral de Contribuintes - CGC, se pessoa jurídica, o endereço e a assinatura do signatário da Representação;~~

~~d) a comprovação da habilitação legal, no caso de Procurador constituído ou sendo o signatário dirigente de pessoa jurídica.~~

~~II - referir-se à licitação, contrato, convênio, acordo ou outro instrumento congênere de que seja parte entidade ou órgão sujeitos à jurisdição do Tribunal.~~

~~Parágrafo único - O processo de Representação será considerado de natureza urgente e, nesta condição, terá tramitação preferencial, na forma prevista no Regimento Interno.~~

~~Art. 3º - Recebida no Tribunal de Contas, a Representação será, de imediato, autuada e encaminhada ao Conselheiro Presidente que a despachará à Consultoria Geral - COG, para exame preliminar.~~

~~Parágrafo único - Compete ao Conselheiro Presidente designar Relator nos processos de Representação, de que trata esta Resolução.~~

~~Art. 4º - Entendendo a Consultoria Geral - COG que a Representação não reúne elementos suficientes para, nessa condição, ser recebida pelo Tribunal, devolverá o processo instruído ao Presidente para designação de Relator e tramitação na forma regimental até decisão final do Tribunal Pleno.~~

~~Parágrafo único - O Tribunal Pleno poderá não conhecer da Representação, porém se existirem nos autos elementos que caracterizem flagrante irregularidade no cometimento de ato ou contrato administrativo, encaminhará o processo ao Corpe Instrutivo para as providências cabíveis.~~

~~Art. 5º - Em caso de Representação contra Edital de Licitação cujo prazo de publicidade esteja no máximo, a 5 (cinco) dias úteis do seu término, a COG analisará o ato emitindo Parecer Instrutivo a ser submetido ao Conselheiro Presidente, no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do seu recebimento.~~

~~§ 1º - A COG poderá realizar inspeção "in loco" ou solicitar cópia de documentos junto à Unidade licitante, através do Conselheiro Presidente, visando obter maiores informações a respeito do edital em exame.~~

~~§ 2º - Verificada a existência de vícios no Edital que comprometam a idoneidade da licitação, o Conselheiro Presidente adotará as seguintes procedências:~~

~~I - oficiará à Administração licitante, encaminhando-lhe cópia do parecer instrutivo e da inicial da Representação, recomendando a adoção de medidas corretivas do ato licitatório e abrindo o prazo de 15 (quinze) dias para o exercício do contraditório e da ampla defesa;~~

~~II - comunicará ao Tribunal Pleno as providências adotadas.~~

~~§ 3º - Encerrada a fase de instrução, será designado Relator que submeterá o processo à deliberação do Tribunal Pleno, ouvido o Ministério Público, na forma regimental.~~

~~Art. 6º - Em caso de Representação contra licitação, contrato, convênio, acordo ou instrumento congênere, exceto a situação prevista no artigo anterior, o Conselheiro Presidente oficiará à Administração envolvida sobre os fatos arrolados, encaminhando-lhe cópia do Relatório de Instrução e da inicial da Representação para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as restrições apontadas e exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa.~~

~~Parágrafo único - A instrução dos autos não se vinculará, necessariamente, aos fatos arrolados na Representação.~~

~~Art. 7º - Prestadas as informações em atendimento ao ofício do Presidente ou encerrado o prazo concedido, a COG reanalisará os autos, podendo para esse fim:~~

- ~~I – realizar inspeção “in loco” na Administração envolvida;~~
 - ~~II – propor o encaminhamento de diligências, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para resposta;~~
 - ~~III – solicitar cópia de documentos necessários ao procedimento de instrução.~~
- ~~§ 1º – A constatação de fatos supervenientes no processo, não referidos no exame preliminar, ensejará diligência à Administração envolvida.~~
- ~~§ 2º – Esgotada a fase de instrução, será designado Relator que submeterá o processo à deliberação do Tribunal Pleno, ouvindo o Ministério Público, na forma regimental.~~

~~Art. 8º – Conforme a natureza e a extensão da matéria objeto da Representação, a COG poderá solicitar ao Conselheiro Presidente a cooperação de servidores lotados em diretorias técnicas, para atuação em conjunto.~~

~~Art. 9º – O Tribunal de Contas dará ciência aos interessados da decisão em processo de Representação, admitidos recursos na forma regimental.~~

~~Art. 10 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 11 – Revogam-se as disposições em contrário.~~

~~Sala das Sessões, em 20.11.96~~

SALOMÃO RIBAS JÚNIOR
Presidente



Este texto não substitui o publicado no D.O.E de 29.11.1996.